



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina a inclusão automática na “malha fina” das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe incluir as declarações de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos contribuintes detentores de mandato eletivo, automaticamente, no regime mais rigoroso de revisão por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conhecido como “malha fina”.

A matéria é apresentada em apenas dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 para estabelecer a citada inovação. O art. 2º é cláusula de vigência.

Apresentada originalmente em março de 2009, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a essa última o exame em caráter terminativo.

Na CCJ, recebeu parecer contrário da lavra do Senador Francisco Dornelles. No prazo regimental, não se ofereceram emendas na CCJ, tampouco na CAE.

### II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há dúvida quanto ao mérito da proposição, a proposição não parte do princípio de que todo ocupante de mandato eletivo seja um infrator em potencial, mas, sim, de que todo cidadão imbuído de tamanha responsabilidade se submeta a rigores maiores de fiscalização que aqueles não investidos como agentes políticos.

Concluímos, portanto, que o PLS nº 99, de 2009, apresenta todas as condições para lograr aprovação pelo Senado Federal.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator